



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720242/2020-13
RESOLUÇÃO	1101-000.198 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários apresentados por IBM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA (contribuinte, às efls. 3531/3549) e os responsáveis solidários Recitrans Locação de Bens Móveis Ltda (e-fls. 3555-3575), Luiz Silva de Melo (e-fls.3472/3501), Luiz Dias de Melo (e-fls.3581/3624; e-fls.3633/3677) e Luiz Mariano (e-fls.3507/3525) contra Acórdão de Impugnação, efls.3929/3962, que julgou improcedentes as impugnações interpostas pelo contribuinte (**IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA, efls. 3009-3035**) e responsáveis solidários Sr. Luiz

Mariano (e-fls. 3286-3304); Luiz Dias da Silva (e-fls. 3312-3348); Luiz Silva de Melo, e-fls. 3245-3275; **RECITRANS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**, e-fls. 3079-3111, contra Autos de Infração (e-fls. 10/69) decorrentes de arbitramento para lançamento de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), que se originaram da suposta prática de omissão de receitas decorrente de planejamento tributário ilícito no ano calendário de 2015.

Sobre essa foram aplicadas multa pela emissão ou utilização de documento fiscal irregular.

Para melhor síntese dos fatos, reproduzo o Relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de crédito constituído pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infração, mediante arbitramento, para lançamento de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS, COFINS), decorrentes da omissão de receitas a partir de um planejamento tributário ilícito, no ano-calendário 2015, bem como a aplicação de multa pela emissão ou utilização de documento fiscal irregular, nos seguintes valores originais:

IRPJ – R\$ 5.863.580,63 CSLL – R\$ 2.652.909,88

PIS – R\$ 1.593.412,96 COFINS – R\$ 7.354.213,86

MULTA – R\$ 214.396.236,33

No TVF de fls. 72/135 a fiscalização informou, em síntese, que:

1) Em procedimento fiscal no contribuinte, IBM, conseguiu identificar que este participava de um grupo econômico de fato, formado por várias empresas, denominado Grupo Melo:

No curso da ação fiscal identificamos que a IBM participa de um esquema organizado de fraudes à legislação tributária juntamente com diversas outras empresas que constituem um grupo econômico de fato reconhecido no meio como Grupo Melo. Uma das fraudes perpetradas consiste na utilização de noteiras para dar entrada e saída de produtos com obtenção de benefícios fiscais indevidos por meio de simulação de operações fictícias. Além de participar das simulações nas operações comerciais, a IBM ainda auxilia na concretização das fraudes ao facilitar o fluxo de recursos financeiros para as demais empresas do grupo em suas contas bancárias. Como esses recursos não correspondem a pagamentos ou recebimentos de operações comerciais de fato e nem a outra causa legítima, a fraude é complementada com a omissão dessa movimentação financeira na contabilidade, com a utilização de diversos artifícios de forma a dificultar a identificação por parte do fisco do fluxo financeiro e sua real motivação. O entendimento das fraudes passa, portanto, pela compreensão da organização e funcionamento do Grupo Melo, que é o objeto do próximo capítulo.

2) O Grupo Melo é constituído por várias empresas interdependentes e intimamente ligadas em suas estruturas, logística e atividades negociais, o que é externado no próprio sítio da internet www.grupomelo.com.br ;

3) Além da própria admissão de que constitui um grupo de fato, diversos depoimentos de testemunhas, na maioria colaboradores das sociedades que o compõem, reafirmam a interligação, propriedade e comando único da família Melo, bem como a conclusão da Justiça do Trabalho:

O contrato social da ré CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MINAS GERAIS LTDA indica como sócias as demais rés, IBM INDÚSTRIA DE METAIS LTDA. e RECICLAGEM BRASILEIRA DE METAIS RECIBRAS LTDA., em 01/08/2013, tendo por objeto social, conforme cláusula 2ª: " Comércio atacadista de materiais siderúrgicos novos e usados e reciclagem de materiais metálicos em geral, armazenamento de mercadorias de terceiros ". Reconhecidas, conforme depoimento do preposto Ricardo Fernando da Silva, como grupo Melo, todas as empresas vinculadas ao administrador Luiz Mariano.

(...)

Apesar de Luiz Mariano não ser sócio direto dessas empresas rés nos presentes autos, figura como administrador de todas elas, representando-as; os documentos de f. 175 e seguintes, provenientes do cadastro da Receita Federal, confirmam pelo seu CPF (020.531.547-05) que ele é o dono de todas as empresas lá relacionadas (Atomex, Reciclagem, Prosperita, Melo Planejamento, Reciclyn, Portalex, IBM, BR Metals, Metalbras, Ibrazi, Metaux, Tupi Guarani, Metalog, IEX), conforme relação de fl. 180.

Diante do exposto, comprovada a identidade de empresas, bem como sendo evidente a unidade de objetivos, reconheço a formação de grupo econômico, acolho o pedido para reconhecer a responsabilidade solidária de todas as rés (...)

4) No complexo de galpões da Estrada do Quitungo, reconhecido pelas cores azul e branca de sua fachada, um parte das empresas do grupo estava formalmente estabelecida naquele local:

- **IBM – IND BRASILEIRA DE METAIS LTDA**
- **RECICLYN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA**
- **MASTER CONSTROL PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
- **RECICLAGEM BRAS DE METAIS RECIBRÁS**
- **RECITRANS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**
- **MELO PLANEJAMENTO E PART LTDA**
- **CONTRUPLAY EMPREENDE E PARTICIPAÇÕES**

5) Havia também outras empresas na unidade de Duque de Caxias:

O material prensado nos “galpões azul e branco” da Estrada do Quitungo era remetido a outras unidades para fundição e transformação em diferentes formatos primários: tarugo, lingote, gotão, granulado, etc. Essa transformação era feita nas seguintes unidades (além da Mextra Engenharia) localizadas em Duque de Caxias:

- **PPX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA**
- **ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA**

Aqui também as unidades se confundem. Formalmente são empresas vizinhas, mas com livre trânsito entre elas. Durante uma das diligências, um mesmo funcionário guiou a equipe de fiscalização tanto no lado da PPX quanto no lado da Alutech. Somente soubemos que estávamos saindo de uma empresa e entrando em outra após perguntarmos.

Tanto as unidades da Estrada do Quitungo quanto as unidades de Duque de Caxias, ao adquirir ou vender seus produtos para empresas de fora do grupo, utilizam-se em muitos casos de empresas noteiras, que tem como objetivo principal gerar créditos artificialmente ou inflar custos de outras empresas, reduzindo assim os tributos a pagar nas esferas federal e estadual para outras empresas do grupo. As seguintes empresas se prestam a essa função:

- **PROSPERITA IND E COM DE METAIS LTDA**
- **DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE EIRELI**
- **BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA**
- **ATOMEX INDÚSTRIA, REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA**

6) A quantidade de empregados constantes do CNIS, somados os de todas as empresas do grupo de fato, atingiu o número de 395 registros, muito próximo de 400, sendo este o número divulgado de funcionários pelo Grupo Melo em seu sítio na internet;

7) Colheu depoimentos de diversos colaboradores de setores administrativo, vendas, transporte, representação comercial que convergiram na indicação de que a IBM faz parte do Grupo Melo, confirmando a ocorrência de confusão patrimonial entre as diversas empresas, interposição de pessoa, emissão fraudulenta de notas fiscais;

8) Os depoimentos dos colaboradores, aliados às demais constatações obtidas em diligência fiscal e na documentação examinada permitiram a comprovação de que recursos humanos, estrutura física e atividades operacionais das empresas do grupo eram realizadas na sede da IBM, no complexo de galpões da Estrada do Quitungo;

9) Em um dos depoimentos, confirmado por outros, foi possível identificar que uma funcionária estava registrada na empresa Sanjoanense, trabalhando na sede da IBM, mas emitia as notas fiscais das empresas RECICLYN, PRAIA DE ESPINHO e DEPÓSITO SANJOENENSE;

10) Em relação à propriedade e administração das empresas do grupo de fato, a maioria dos colaboradores apontavam o sócio de direito Luiz Mariano como encarregado geral e de logística, ou gerente, sempre subordinado ao real proprietário e administrador de todas as sociedades, o Sr. Luiz Dias de Melo;

11) Depoimentos de sucateiros confirmaram as operações com a IBM eram faturadas alternadamente em notas fiscais das empresas do Grupo Melo;

12) A IBM, juntamente com as demais empresas do grupo de fato, realizava operações simuladas com intuito de omitir o seu real faturamento e suprimir tributos federais e estaduais:

A IBM, juntamente com as demais empresas do Grupo Melo, participa de um amplo esquema de simulação de operações, de forma a registrar despesas fictícias que irão implicar diretamente na apuração do IRPJ e CSLL, além da apuração de créditos indevidos de PIS, Cofins e ICMS. Não é por outra razão que, apesar de ter apurado uma receita bruta em 2015 da ordem de 230 milhões, registrou valores nulos de impostos e contribuições a pagar.

A maior parte das operações simuladas se dá pela utilização de empresas noteiras, que não existem de fato, não possuem capacidade operacional e não executam um objeto social legítimo. São empresas formalmente administradas por interpostas pessoas, mas que na prática estão sob o controle centralizado dos administradores de fato do Grupo Melo.

Além das noteiras, a IBM simulou operações com diversos outros clientes ou fornecedores, tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Em alguns casos em conluio e em outros casos sem que o participante sequer tivesse ciência dos atos ilícitos. Vejamos alguns depoimentos com a informação dos anexos onde consta a íntegra das declarações:

13) Relatou operações simuladas, fls. 87/106, em que apresentou as constatações de que se tratava de empresas existentes apenas formalmente, sem estrutura física, logística e operacional para a real movimentação de mercadorias que constaram das notas fiscais fraudulentas. Foram emitidas Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz em relação a todas as empresas identificadas como noteiras;

14) Aplicou multa regulamentar em razão do registro pela IBM de notas fiscais emitidas pelas noteiras sem o efetivo recebimento das mercadorias nelas descritas:

No curso da fiscalização, apuramos que a IBM recebeu e registrou notas fiscais emitidas pelas noteiras Atomex, Sanjoenense, Prosperita e BR Metals. Por serem empresas de fachada, sem a mínima capacidade operacional, constatamos, conforme demonstrado no capítulo IV, que as noteiras não deram saída de seus estabelecimentos das mercadorias registradas nas notas fiscais.

No anexo 24 consta a relação analítica das notas fiscais emitidas pelas quatro noteiras e recebidas e registradas pela IBM. A tabela a seguir consolida o conteúdo do anexo 24 em valores mensais por empresa emitente.

mês	emitente	total no mês por noteira	total no mês
jan-15	BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA	842.640,00	4.860.962,80
	Depósito de Metais Sanjoenense Ltda	4.018.322,80	
fev-15	Depósito de Metais Sanjoenense Ltda	6.360.689,27	6.360.689,27
mar-15	Depósito de Metais Sanjoenense Ltda	13.918.994,71	13.918.994,71
abr-15	Depósito de Metais Sanjoenense Ltda	7.649.567,56	8.499.017,56
	PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA	849.450,00	
mai-15	Depósito de Metais Sanjoenense Ltda	8.085.305,11	8.738.075,11
	PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA	652.770,00	
jun-15	Depósito de Metais Sanjoenense Ltda	6.428.875,62	6.428.875,62
jul-15	Depósito de Metais Sanjoenense Ltda	7.363.721,82	7.363.721,82
ago-15	Depósito de Metais Sanjoenense Ltda	9.476.978,53	9.476.978,53
set-15	ATOMEX IND. E REPR ASS E COM DE LIGAS E METAIS LTD	1.644.300,47	8.846.071,85
	Depósito de Metais Sanjoenense Ltda	7.201.771,38	
nov-15	Depósito de Metais Sanjoenense Ltda	78.844.149,06	78.844.149,06
dez-15	Depósito de Metais Sanjoenense Ltda	61.058.700,00	61.058.700,00
TOTAL ANO:		214.396.236,33	

15) Identificou na ECF que a movimentação financeira da autuada era feita pelos bancos Safra e CEF, razão pela qual solicitou os extratos bancários, que foram apresentados em atendimento à intimação. Embora a análise por saldos das contas, quando comparados com a DIMOF, aparentasse regularidade, ao analisar a escrituração contábil encontrou omissões milionárias;

16) Intimou a autuada a esclarecer a omissão na contabilidade de valores milionários, bem assim os lançamentos artificiais de operações inexistentes para acerto dos saldos contábeis das movimentações financeiras. Em resposta recebeu a explicação de que ocorreram alguns equívocos os quais foram ou seriam reclassificados, fls. 111/113;

17) Elaborou planilha e intimou o contribuinte a apresentar documentação hábil e idônea sobre as origens dos recursos financeiros, mas não houve atendimento. Emitiu RMF para obter informações das contas bancárias no Safra e CEF, o permitiu a identificação de omissões ainda não reconhecidas pelo contribuinte, fls. 117/118;

18) Verificou a omissão na contabilidade de remessas financeiras que somaram R\$ 31.282.564,00, fls. 119/120, para a empresa do grupo, Reciclyn, ao longo do ano de 2015;

19) Constatou a omissão de rendimentos financeiros na contabilidade, o que foi reconhecido pela autuada ao responder à intimação para esclarecimentos:

5. Esclarecer e justificar onde foram lançados/classificados os registros contábeis referentes aos rendimentos tributáveis, ou seja, qual a conta razão onde foram classificados os créditos da receita, abaixo mencionados:

a) Código Receita 6800 – Fundos de Investimentos – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – REND.TRIBUTÁVEIS R\$ 209.395,20;

b) Código Receita 3426 – Aplicações de Renda Fixa – BANCO SAFRA S/A – REND.TRIBUTÁVEIS R\$ 59.921,24.

20) Considerou que a contabilidade da empresa IBM, referente ao ano-calendário 2015, continha omissões de movimentação financeira que impediam a correta análise e apuração do lucro, assim, impondo o seu arbitramento para fins de lançamento;

21) Comprovou mediante o depoimento de várias testemunhas que o Sr. Luiz Mariano é pessoa interposta, que figura como sócio e administrador de direito da IBM, para ocultar os administradores de fato e reais proprietários das empresas do grupo Melo, incluindo a autuada:

Nos capítulos anteriores foram apresentadas diversas fraudes perpetradas pela IBM isoladamente ou em conluio com as demais empresas do Grupo Melo. Com o objetivo de dificultar a recuperação do crédito tributário envolvido, os reais administradores do grupo se utilizam de interposta pessoa para que, apenas na aparência, se apresentem como administradores da empresa.

Foram coletados diversos depoimentos que demonstram que o Sr. Luiz Mariano, responsável legal no cadastro da Receita, teria função administrativa equivalente a encarregado de logística. Os reais administradores da IBM e das demais empresas do Grupo Melo seriam o Sr. Luiz Dias de Melo e seu filho Luiz Silva de Melo. A seguir são apresentados trechos dos depoimentos cuja íntegra será juntada como anexo a este relatório:

22) Constatou a ocorrência de fraude, sonegação e conluio, que autorizaram a qualificação da multa de ofício para 150%:

23) Atribuiu responsabilidade solidária aos sócios de fato e de direito que tiveram atuação pessoal nas operações que ensejaram o lançamento, a saber: Luiz Mariano, Luiz Dias de Melo e Luiz Silva de Melo;

24) Atribuiu responsabilidade solidária às pessoas jurídicas que apresentaram interesse comum nas operações realizadas e relacionadas com os fatos geradores lançados, a saber: Construplay Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda e Recitrans Locação de Bens Móveis Ltda.

Inconformados com a autuação, o contribuinte e responsáveis solidários tomaram ciência, por via postal ou edital, nas datas constantes do extrato de fls. 3.400/3.410, e apresentaram impugnações tempestivas que seguem relatadas abaixo:

Impugnação do contribuinte, **IBM Indústria Brasileira de Metais**, às fls. 3.009/3.035, em 18/12/2020:

- 1) A impugnação é tempestiva;
- 2) O crédito é decadente nos termos do artigo 150, § 4º do CTN;
- 3) Houve cerceamento do direito de defesa pela balbúrdia causada pela fiscalização que emitiu intimações com prazos sobrepostos e documentos repetidos, além de desconsiderar as respostas oferecidas pelo contribuinte e colher depoimentos de colaboradores desligados e que litigam contra o grupo;
- 4) A fiscalização desconsiderou os esclarecimentos prestados e por não compreender a dinâmica informal do mercado de sucata concluiu que haveria confusão patrimonial entre a IBM e as empresas que compõem o seu grupo econômico - Grupo Melo;
- 5) Não ocorreu a suposta confusão patrimonial criada pela fiscalização a partir de depoimentos de ex-funcionários que litigam contra o grupo econômico. A

impugnante nunca negou que faz parte de um grupo econômico, mas não se pode concluir pelos depoimentos que é irregular e que houve confusão patrimonial;

6) Não há necessidade de que os produtos ingressem fisicamente no estabelecimento das empresas para posterior remessa à IBM. Frequentemente as empresas adquirem mercadorias e determinam sua entrega diretamente à IBM, portanto, são operações triangulares admitidas na prática comercial e pelas autoridades fiscais. Foi o que ocorreu nas empresas Atomex e Prosperitá não cabendo falar em fraude;

7) A empresa Sanjoenense pertence ao Grupo Recibras e não ao Grupo Melo, sendo apenas parceiro comercial. Não há qualquer vínculo societário ou confusão patrimonial, apenas uma longa parceria comercial, cujas dívidas estão sendo renegociadas, o que é corriqueiro em atividades com baixa lucratividade;

8) A multa regulamentar somente poderia ser aplicada no caso de conter descrição incorreta dos produtos vendidos ou operação de saída, o que não ocorreu;

9) É inadmissível que a impugnante seja penalizada por ter registrado notas fiscais em 2015, quando a declaração de inidoneidade só ocorreu em 2020. Trata-se de mudança de critério jurídico que fere a segurança jurídica não podendo ser aplicada para desfazer atos administrativos já realizados;

10) É ilegal a aplicação da multa quando o contribuinte comprova o pagamento das notas fiscais emitidas e registradas nas operações fictícias;

11) A impugnante está sendo punida duas vezes pelo mesmo fato, considerando a aplicação da multa regulamentar e a inclusão dos valores das notas fiscais no arbitramento realizado. Pelo princípio da consunção ou absorção deveria aplicar somente uma penalidade;

12) Necessário excluir o valor do ICMS contido nas notas fiscais para aplicação da multa regulamentar;

13) Irregularidades apontadas pela fiscalização não impediriam análise da movimentação e efeitos tributários que não restou comprovado. A atividade da impugnante é complexa e precisa lidar com informalidade fiscal de pessoas físicas fornecedoras, sendo necessário a aglutinação de valores nas notas fiscais e na contabilidade, sem tornar imprestável a escrita contábil;

14) Admitiu irregularidades que são meros equívocos, os quais foram esclarecidos e reclassificados devolvendo a integridade da escrituração, mas a fiscalização comodamente preferiu desconsiderá-la e arbitrar o lucro;

15) O arbitramento realizado pela fiscalização é contraditório na medida em que considerou os valores das notas fiscais simuladas para fins de apuração da receita bruta, mas inidôneos para lançar a multa regulamentar;

16) O Fisco não descreveu e comprovou a ação ou omissão dolosa para considerar fraudulenta a conduta da impugnante, tornando ilegal a exasperação da multa;

Impugnação do responsável solidário, **Luiz Mariano**, às fls. 3.286/3.304, em 21/01/2021:

1) A impugnação é tempestiva;

- 2) O impugnante não praticou atos contrários à lei ou ao contrato social, e a fiscalização não demonstrou os atos contrários ao contrato e com excesso de poderes;
- 3) Não houve a demonstração da relação do impugnante com os fatos geradores da exigência fiscal;
- 4) Argui o entendimento contido na Súmula 430 do STJ;
- 5) Superada a nulidade dos depoimentos colhidos, a fiscalização apurou que a função do impugnante era de administração coordenando a chegada de mercadorias, pesagem, emissão de notas fiscais, e detalhes da logística;
- 6) Há contradições nos depoimentos, que não observou o princípio da verdade material, e a conclusão foi com base em conjecturas;
- 7) A fiscalização não descreveu a participação ativa do impugnante nas condutas atribuídas ao devedor principal, limitando-se a trazer documentos não relacionados à realidade ou aos fatos geradores do lançamento;
- 8) A mera existência de grupo econômico não autoriza a atribuição de responsabilidade solidária, sendo necessário demonstrar o nexo causal da sua participação no ilícito tributário;
- 9) Não houve comprovação do dolo, fraude e conluio apontados pela fiscalização para a qualificação da multa de ofício, ônus que cabe ao Fisco;
- 10) Requer a exclusão da responsabilidade solidária e redução da multa de ofício para o percentual de 75%.

Impugnação do responsável solidário, **Luiz Dias de Melo**, às fls. 3.312/3.348, em 21/01/2021:

- 1) A impugnação é tempestiva;
- 2) Houve nulidade no edital de ciência do lançamento ao impugnante, por não conter o prazo de 30 dias para apresentação do recurso;
- 3) É indevida a atribuição de responsabilidade tributária, pois não foi demonstrado qualquer ilícito praticado pessoalmente pelo impugnante;
- 4) A fiscalização concluiu pela responsabilização do impugnante a partir de meros “boatos” de ex-funcionários, sem demonstrar o dolo específico e a participação nos fatos que ensejaram o lançamento. Não restou comprovada a conduta contrária à lei, ao contrato social ou com excesso de poderes. Cita doutrina e precedentes do CARF;
- 5) Reitera literalmente os argumentos do contribuinte IBM a partir do item 5, fls. 3.324/3.348, já relatados acima.

Impugnação do responsável solidário, **RECITRANS Locações de Bens Móveis Ltda**, 3.079/3.111, em 18/12/2020:

- 1) A impugnação é tempestiva;
- 2) Não há nos autos qualquer linha sobre a participação da impugnante nos fatos geradores objeto das autuações fiscais;

- 3) A fiscalização ateve-se a poucas alegações genéricas e sem fundamento, deixando de tratar do mais importante que é a demonstração do interesse comum na prática do fato gerador;
- 4) A impugnante é pessoa jurídica autônoma e distinta da devedora principal, não tendo expertise nas atividades desta, de modo que se limitará à defesa de sua exclusão da responsabilidade solidária;
- 5) A mera participação em grupo econômico de fato não justifica a atribuição de responsabilidade tributária, além disso a impugnante não integra o Grupo Melo;
- 6) Não há qualquer relação societária da impugnante com a IBM, no período fiscalizado, descabendo a afirmação de que faz parte do grupo econômico. A ocorrência de familiares operando em empresas distintas no mesmo ramo de atividade não implica em formação de grupo econômico, sem comprovação de uma ligação societária ou da participação de fato;
- 7) Não houve confusão patrimonial, pois a impugnante possui seu patrimônio próprio, endereço distinto, ainda que tenha se situado próximo ao do contribuinte por um lapso de tempo. Também a utilização de contador em comum é resultado de indicação, não havendo óbice na utilização do mesmo profissional para várias empresas;
- 8) Não há nenhuma acusação de transferência de recursos entre a devedora principal e a impugnante, nem entre as empresas e seus sócios;
- 9) Os depoimentos tomados pelas autoridades fiscais são imprestáveis, eis que foram induzidos a confirmarem a existência de um grupo econômico e a participação da impugnante;
- 10) Requer o reconhecimento de inexistência de interesse comum e exclusão da responsabilidade solidária.

Impugnação do responsável solidário, **Luiz Silva de Melo**, às fls. 3.245/3.275, em 18/12/2020:

- 1) A impugnação é tempestiva;
- 2) O impugnante faz parte do quadro societário do contribuinte, nem de qualquer empresa participante do grupo econômico (Grupo Melo), o que é suficiente para afastar a responsabilidade com fundamento no artigo 135, III do CTN;
- 3) Além de não figurar como administrador, nem haver demonstração de excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social a fiscalização atribuiu responsabilidade solidária ao impugnante;
- 4) Há nulidade do auto de infração por vício na capitulação legal da solidariedade pelo artigo 135, III do CTN, além de vício material na utilização de premissas equivocadas de confusão patrimonial e responsabilização pessoal do impugnante. Cita Parecer Cosit 04/2018;
- 5) A responsabilidade que recai sobre o administrador de fato é a decorrente do interesse comum, artigo 124, I do CTN, e não ao do artigo 135, III, nos termos do Parecer Cosit nº 04/2018;
- 6) A fiscalização não demonstrou qual a conduta ilícita praticada pelo impugnante como administrador de fato do contribuinte. Cita precedentes do CARF;

- 7) O Impugnante prestou serviços de assessoria a empresas do Grupo Melo e pode ter emitido ordens a funcionários destas, mas não exerceu cargo de diretoria na IBM;
- 8) É tendenciosa a utilização do depoimento de funcionário que aponta o impugnante como dono e administrador do Grupo Melo, já que está litigando contra empresa deste na Justiça do Trabalho;
- 9) Requer a exclusão da responsabilidade solidária do impugnante.

As impugnantes tomaram ciência do Acórdão prolatado por esta 12ª Turma de Julgamento da DRJ 07, que julgou improcedentes as suas impugnações, e apresentaram Recursos Voluntários para o CARF, juntados às fls. 3.472/3.681.

Houve manifestação da PGFN, às fls. 3.745/3825, pela improcedência dos Recursos Voluntários.

Em 06/06/2024 foi juntado ao processo a petição de fls. 3.824/3.826 da responsável solidária, Construplay Empreendimentos e Participações, requerendo a retirada da pauta de julgamento no CARF, ao argumento de que sofrera cerceamento do direito de defesa, em síntese, pela ausência de juntada e apreciação de sua impugnação pelo órgão de 1ª instância:

3. A Impugnação foi protocolada em 18.12.20, através de correio eletrônico (e-mail), por orientação expressa da própria Receita Federal do Brasil – “RFB” (doc. 04). Isso porque, à época, o protocolo através do sistema e-cac ainda não estava disponível para as pessoas físicas incluídas no polo passivo como responsáveis solidárias, e os atendimentos presenciais estavam suspensos devido à pandemia do COVID-19.

4. Contudo, em 23.09.2021, a 12ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro (RJ) proferiu acórdão 107-011.915, mantendo integralmente a cobrança do crédito lavrado contra a IBM e pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo. Além disso, **decretou a revelia da CONSTRUPLAY**.

5. Para surpresa da Requerente, embora tenha apresentado a defesa dentro do prazo regulamentar e observado todas as orientações dadas pela RFB, a sua peça impugnatória nunca foi acostada aos autos pelo setor responsável por tal trâmite.

6. E mais, além de não ter sua defesa acostada aos autos, a Requerente também não foi intimada sobre o acórdão proferido pela DRJ. A partir da análise do processo, é possível verificar que não há qualquer comprovação sobre a intimação da CONSTRUPLAY, diferentemente dos demais responsáveis solidários, que foram intimados e, conseqüentemente, interpuseram seus respectivos recursos:

10 - CAC
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EQUIPE DE CONTENCIOSO DE OFÍCIO - CONTAD-ECOA-DEVATOT-VII

Intimação nº: CONTOR
Processo: 17227.720242/2020-13

Responsável Solidário: LUIZ SILVA DE MELO
CPF/CNPJ: 084.439.877-11
Endereço: AV DAS AMÉRICAS, 8445, SL 605
BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 22795-080

Intimado: IBM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
CPF/CNPJ: 10.430.740/0001-11

Ref.: Acórdão : 107-011.915

7. Nesse sentido, considerando o equívoco perpetrado pela RFB, que deixou de acostar aos autos a impugnação devidamente protocolada, torna-se necessário que a defesa

seja corretamente juntada aos autos e, conseqüentemente, apreciada pela DRJ competente, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

8. Por todo exposto, **requer-se que o processo em referência seja retirado da pauta de julgamento do dia 10.06.24, às 9h, com o retorno dos autos à DRJ competente**, uma vez que a devedora solidária apresentou impugnação tempestiva e que esta não foi apreciada tão somente em razão de equívoco cometido pela própria RFB.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2024.

Com sua petição a responsável solidária Construplay Empreendimentos e Participações juntou documentos, fls. 3.827/3.884, dentre eles a impugnação, às fls. 3.847/3.881, que teria sido apresentada, tempestivamente, mas não fora juntada pela RFB. Os Recursos

Voluntários foram distribuídos por sorteio, em 15/02/2024, para relatoria do Conselheiro dos Contribuintes, Jeferson Teodorovicz, da 1ª TO, 1ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, conforme fls. 3.820/3.821, e foram julgados na sessão do dia 10/06/2024, cujo Acórdão decretou a nulidade do Acórdão desta 12ª Turma de Julgamento, com a seguinte ementa e fundamentação:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. FALTA DE CIÊNCIA. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA.

Devem ser declarados nulos os atos praticados com preterição ao direito de defesa do sujeito passivo quando o responsável não foi cientificado da decisão. Também se revela manifesta a preterição ao direito de defesa quando a petição impugnatória foi protocolada, mas não foi apreciada pela autoridade julgadora.

Pela análise dos documentos acostados juntos à petição supra, entendo que há elementos para que seja declarada a nulidade da decisão de piso, haja vista que o responsável solidário não foi devidamente intimado do resultado da decisão de piso e não houve apreciação da impugnação administrativa do responsável solidário, conforme os documentos acostados na petição complementar.

Por esse motivo, entendo que o processo seja reencaminhado para a instância de julgamento de origem, para que se reaprecie o feito, apreciando a impugnação ora apresentada pelo contribuinte.

Finalmente, ficam prejudicadas as análises das demais matérias preliminares e de mérito, em face do que foi exposto acima.

Diante do exposto, **declaro a nulidade da decisão recorrida**, em face de evidente preterição ao direito de defesa, decorrente da ausência de intimação do responsável solidário do resultado da decisão de piso, bem como em decorrência da não apreciação da impugnação do responsável solidário. Deve, portanto, o processo ser novamente analisado pela instância de piso, para se prolatar nova decisão, devendo a DRJ se pronunciar acerca do juízo de admissibilidade da impugnação do responsável solidário e, após, intimar todos os sujeitos passivos do resultado do julgamento.

As recorrentes e a responsável solidária Construplay Empreendimentos e Participações, considerada revel, tomaram ciência do Acórdão do Recurso Voluntário, de fls. 3.885/3.900, pelo seu DTE, ou por via postal com A.R., conforme comprovantes de fls. 3.922/3.926.

AVISO DE RECEBIMENTO Digital 2ª VIA		Dê o devido conhecimento aos destinatários no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação da prestação do serviço.	
DESTINATÁRIO CONSTRUPLAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAC R LAURO MULLER 116 SAL 3201 3205 22290-160 Rio de Janeiro - RJ		9912521376 CDD HUMAITA 29/08/2022 YARJ	
AR262513005PO 		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Centralizador Regional	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / :h 2ª / / :h 3ª / / :h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO 1 Não entregue 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não Prossuado 3 Não Exato o Número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL) ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: THAIS GLORIA FERREIRA		RUBRICADA E ASSINATURA DO ENTREGADOR MICHELLE 84572947 DATA ENTREGA: 29/08/2022 Nº DOC. DE IDENTIDADE: 84572947	

Após ciência de todos os interessados o processo retornou para novo julgamento.

Nada obstante, o acórdão recorrido não conheceu da impugnação administrativa protocolada pela Construplay, mas conheceu das demais impugnações administrativas impugnações da contribuinte IBM e responsáveis solidários.

Ato contínuo, decidiu por manter a improcedência das impugnações administrativas, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2015 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADE. CONTABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA BRUTA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA. É procedente a desconsideração da contabilidade do contribuinte e o lançamento por arbitramento, diante da comprovação de omissão da escrituração da movimentação financeira, no bojo de um planejamento tributário ilícito, com abuso da personalidade das pessoas jurídicas componentes do grupo econômico de fato. RECEITA FINANCEIRA. OMISSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA É procedente o lançamento que visa a constituição do crédito decorrente de receitas financeiras identificadas nos extratos bancários, mas não contabilizadas pelo contribuinte, nem oferecidos à tributação. MULTA REGULAMENTAR. NOTA FISCAL. SAÍDA DO PRODUTO. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PENALIDADE. PROCEDÊNCIA. É procedente a aplicação de multa regulamentar no valor correspondente à nota fiscal utilizada, nos casos em que não se tenha verificado a efetiva saída do produto descrito do estabelecimento emissor do documento fiscal. Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2015 MULTA QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE. DEMONSTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Justifica-se a qualificação da multa de ofício diante da comprovação do intuito de fraude, sonegação e conluio, no bojo de um planejamento tributário ilícito, por grupo econômico de fato, com o fito de reduzir a arrecadação tributária. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO A LEI. DOLO. COMPROVAÇÃO. GRUPO DE FATO. INTERESSE COMUM. COMPROVAÇÃO. Comprovado o intuito fraudulento, com interposição de pessoas nas operações realizadas pelo grupo de fato, cuja efetivação ocorreu com a atuação direta e pessoal dos seus administradores de fato e de direito, impõe-se a

responsabilização solidária. É procedente a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas participantes do grupo de fato irregular, no bojo de um planejamento tributário abusivo, com confusão patrimonial e interposição de pessoas, cujo interesse comum foi evidenciado, ainda que indiretamente, em razão dos ilícitos tributários e penais perpetrados. IMPUGNAÇÃO. TRINTÍDIO LEGAL. DECURSO IN ALBIS. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. REVELIA. É ônus do recorrente comprovar que apresentou tempestivamente a sua impugnação, ausência que evidencia a preclusão do direito e o submete aos efeitos da revelia. TRIBUTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS) Aplicam-se, no julgamento dos autos de tributos reflexos, as mesmas razões de decidir utilizadas na fundamentação da decisão acerca da impugnação ao lançamento do IRPJ, nos pontos em que não tenha havido argumentação específica em relação aos tributos reflexos Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Irresignados, e devidamente intimados, o contribuinte e responsáveis solidários Recursos Voluntários apresentaram seus respectivos Recursos Voluntários, repisando e reforçando os argumentos já expostos nas petições impugnatórias:

a) IBM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA (efls. 3531/3549). Cientificado em 08/11/2024, às efls. 3971, e recurso voluntário apresentado em 10/12/2024, efls. 4189, às efls. 4190/4205. A recorrente, **preliminarmente**, requereu provimento para o reconhecimento da: **(i)** a decadência do crédito tributário e aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN; **(ii)** nulidade do acórdão recorrido por preterição ao direito de defesa e **(iii)** nulidade por ausência de motivação irretroatividade dos efeitos da declaração de inidoneidade dos fornecedores. Já no **mérito**, requereu o provimento do recurso para: **(a)** excluir a parcela correspondente às notas fiscais de venda emitidas pela RECORRENTE contra as empresas Atomex, a Sanjoenense, a Prosperita e a BR Metals, para efeitos de apuração do arbitramento do lucro, que também não deve ser mantido; **(b)** afastar a aplicação da multa regulamentar; ou, subsidiariamente, **(c)** excluir da base da multa regulamentar a parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais; e **(d)** reduzir a multa de ofício para 75% do valor dos tributos.

b) responsáveis solidários: Recitrans Locação de Bens Móveis Ltda (cientificada em 13/11/2024, efls. 3977 e recurso voluntário apresentado em 06/12/2024, às efls. 3980-3999); Luiz Silva de Melo (cientificado em 12.11.2024, às efls. 3975, com recurso voluntário apresentado em 06/12/2024 às efls. 4049/4075), Luiz Dias de Melo (cientificado em 12.11.2024, às efls. 3973, com recurso voluntário apresentado em 12/12/2024, efls. 4371, conforme efls. 4372/4417), Luiz Mariano (cientificado em 12.11.2024, às efls. 3974, com recurso voluntário apresentado em 10/12/2024, às efls. 4125/4141) e Construplay foi cientificada em 12/11/2024 (efls. 3976), com recurso voluntário às 11/12/2024, efls. 4209, com recurso voluntário às efls. 4211/4219, que, em síntese, em coro com o recorrente, pugnam também pelo afastamento do art. 135, III do CTN e/ou do art. 124, I, do CTN, assim como pelo menos a redução da multa de ofício.

Na sequência, a Fazenda Nacional interpôs Contrarrazões aos Recursos Voluntários (e-fls. 3745/3815), pugnando pela manutenção integral da decisão de piso, assim como das responsabilidades solidárias.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

Todos os recursos voluntários são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Inicialmente registra-se que em sessão realizada em 30/10/2024, decidiu-se, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à primeira instância para emissão de nova decisão, pois entendemos que **o responsável solidário não foi devidamente intimado do resultado da decisão de piso e não houve apreciação da impugnação administrativa do responsável solidário, conforme os documentos acostados na petição complementar.**

Ao reanalisar a questão, a DRJ manteve a intempestividade da impugnação, nos seguintes termos:

Nada obstante a CONSTRUPLAY ter optado (conveniência) por apresentar sua impugnação no último dia do prazo e no final do horário comercial, por e-mail, modalidade não prevista no PAF, percebe-se que a impugnação, supostamente, foi enviada para um endereço de atendimento geral da Superintendência (Divic – Divisão de Interação com o Cidadão), não específico de uma unidade de atendimento (CAC), até porque não existe previsão legal de recepção de defesa por e-mail.

Diz-se que a impugnação da CONSTRUPLAY foi, supostamente, enviada, porque nos demais casos em que a impugnação chegou até a EAT-CAC-DRF-NIT-RJ, o documento foi anexado ao processo juntamente com a mensagem de e-mail, razão pela qual a via foi tolerada e a defesa apreciada no julgamento anulado.

(...)

Por que a empresa CONSTRUPLAY, diante da falta de resposta àquela solicitação de confirmação, acusando o recebimento, não reiterou o pedido, não fez contato, e por quase quatro anos, ficou inerte quanto à falta de juntada da sua impugnação?

Não se pode imputar à RFB a responsabilidade pela comprovação da apresentação tempestiva da impugnação da empresa CONSTRUPLAY, mormente quando a suposta remessa ocorreu por via imprópria e não prevista no PAF.

Era, e continua sendo, ônus da CONSTRUPLAY comprovar a impossibilidade de apresentação de sua impugnação, tempestivamente, pelas vias ordinárias; comprovar que enviou a mensagem (e-mail) e ela foi recebida pelo órgão da RFB; comprovar que no e-mail estava anexada a impugnação. **Destes ônus a CONSTRUPLAY não se desincumbiu!**

A mera cópia de um suposto envio de e-mail não comprova que de fato foi recebido pelo destinatário, nem que continha anexada a sua impugnação.

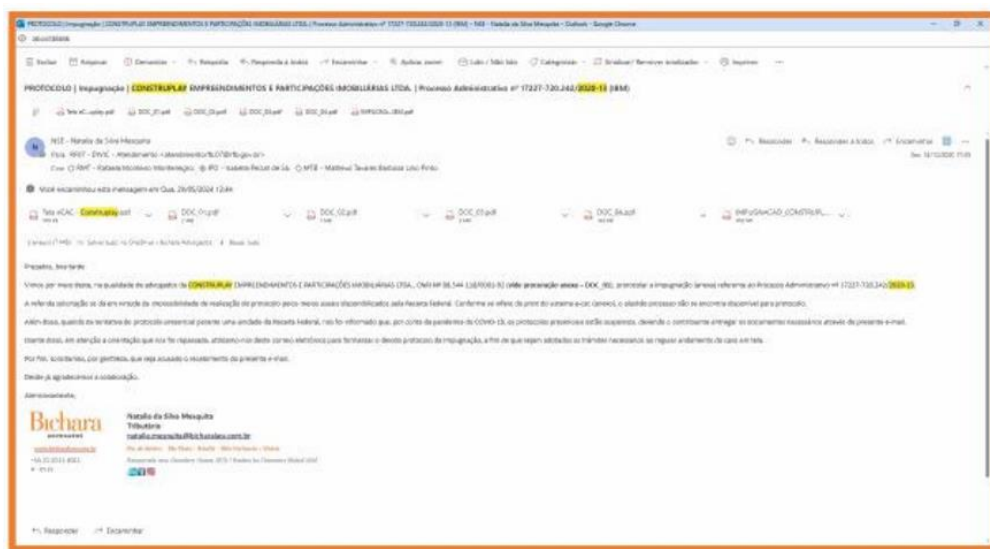
Aliás, sequer é possível afirmar que a impugnação anexada com a petição, às fls. 3.847/3.880, é a mesma que teria sido enviada com o e-mail não recebido.

Conclui-se que, se a impugnação da responsável solidária, CONSTRUPLAY, não foi recebida tempestivamente e juntada ao processo, o ônus é somente dela, porque não se utilizou das vias adequadas para a apresentação da sua defesa em tempo hábil.

A CONSTRUPLAY não foi capaz de comprovar que o suposto e-mail contendo a impugnação foi recebido pela RFB. Envio não garante o recebimento. Entre a data do suposto envio e a do julgamento anulado decorreu quase um ano em que a CONTRUPLAY poderia ou deveria entrar em contato com o destinatário para cobrar a confirmação do recebimento e eventual juntada no processo, mas ficou inerte.

Por outro lado, já assinalou a CONSTRUPLAY em seu recurso voluntário:

11. De acordo com o entendimento da DRF, a Recorrente não teria comprovado: (i) a indisponibilidade do protocolo via sistema e-CAC para os responsáveis solidários pessoa jurídica; e (ii) a suspensão dos atendimentos presenciais em virtude da pandemia de COVID-19, pois de acordo com a Instrução Normativa nº 4.261/2020, os atendimentos presenciais para protocolo de recursos teriam sido retomados em 28.08.2020. 12. Pois bem, como constatado pela própria Turma Julgadora no acórdão recorrido (especificamente às fls. 3.943), a Recorrente foi intimada da autuação pela via postal em 18.11.2020 (fls. 2.978). Sendo assim, o prazo de 30 dias para interposição de impugnação administrativa chegou a termo em 18.12.2020. Esta é exatamente a data em que a Recorrente protocolou a defesa através de correio eletrônico (vide doc. 02). 13. O procedimento foi assim realizado por orientação expressa da própria Receita Federal do Brasil, em virtude da impossibilidade de protocolar a defesa pelos meios usuais disponibilizados pelo Fisco, considerando que naquele momento, o aludido processo não se encontrava disponível no sistema e-cac para protocolo de defesa pelo responsável solidário. 14. Nesse ponto, o acórdão recorrido afirma que “Causa Estranheza que a responsável CONSTRUPLAY não tenha juntado prova tão importante como a ‘tela do e-CAC’ que demonstra a alegada impossibilidade de juntar sua defesa”. 15. Diferentemente do que afirma o acórdão recorrido, a Recorrente demonstrou a impossibilidade sistêmica para realização do protocolo através do sistema e-cac (doc. 03), tendo em vista que a “tela do e-CAC” requerida pelo acórdão recorrido constou dos anexos à mensagem de e-mail enviada em 18.12.2020. Veja-se:



16. Também não merece guarida a alegação do acórdão de que “no e-mail supostamente enviado, quatro anos antes, a CONSTRUPLAY utilizou outra alegação, qual seja, a de que o processo não estaria disponível para protocolo da sua defesa”, notadamente porque a “indisponibilidade para protocolo pelo

responsável solidário” alegada pela Recorrente tem o mesmo significado, uma vez que o processo administrativo não era disponibilizado no sistema e-CAC da Recorrente – logo, não havia como realizar o protocolo certificado digitalmente pelo e-CAC.

(...)

E complementa:

(...)

22. Causa estranheza, isso sim, que o acórdão considere inadequado o meio de protocolo utilizado pela Recorrente quando, na mesma oportunidade, a responsável solidária RECITRANS também apresentou sua impugnação, através do mesmo endereço eletrônico e na mesma data de 18.12.2020, mas contraditoriamente a defesa foi corretamente recebida e anexada aos autos (fl. 3.233).

Assim, alega a CONSTRUPLAY que enviou a mensagem de protocolo na mesma data da RECITRANS (18.12.2020), para o mesmo endereço de email (efl.4271 e ss, doc 2 do recurso voluntário):

VR 08RF SECOP

Fl. 4271

GLM - Giovanna Liz Pinto Mendes

De: GLM - Giovanna Liz Pinto Mendes
Enviado em: quarta-feira, 11 de dezembro de 2024 17:05
Para: GLM - Giovanna Liz Pinto Mendes
Assunto: ENC: PROTOCOLO | Impugnação | CONSTRUPLAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. | Processo Administrativo nº 17227-720.242/2020-13 (IBM)
Anexos: Tela eCAC - Construplay.pdf; DOC_01.pdf; DOC_02.pdf; DOC_03.pdf; DOC_04.pdf; IMPUGNACAO_CONSTRUPLAY_PA_17227720242202013_IBM.pdf

De: NSE - Natalia da Silva Mesquita
Enviado: sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 17:35
Para: RF07 - DIVIC - Atendimento <atendimentorfb.07@rfb.gov.br>
Assunto: PROTOCOLO | Impugnação | CONSTRUPLAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. | Processo Administrativo nº 17227-720.242/2020-13 (IBM)

Prezados, boa tarde.

Vimos por meio deste, na qualidade de advogados da CONSTRUPLAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., CNPJ Nº 08.544.118/0001-92 (**vide procuração anexa – DOC_01**), protocolar a Impugnação (anexa) referente ao Processo Administrativo nº 17227-720.242/2020-13.

A referida solicitação se dá em virtude da impossibilidade de realização do protocolo pelos meios usuais disponibilizados pela Receita Federal. Conforme se infere do *print* do sistema e-cac (anexo), o aludido processo não se encontra disponível para protocolo.

Além disso, quando da tentativa de protocolo presencial perante uma unidade da Receita Federal, nos foi informado que, por conta da pandemia do COVID-19, os protocolos presenciais estão suspensos, devendo o contribuinte entregar os documentos necessários através do presente e-mail.

Diante disso, em atenção a orientação que nos foi repassada, utilizamo-nos deste correio eletrônico para formalizar o devido protocolo da Impugnação, a fim de que sejam adotados os trâmites necessários ao regular andamento do caso em tela.

Por fim, solicitamos, por gentileza, que seja acusado o recebimento do presente e-mail.

Desde já agradecemos a colaboração.

Atenciosamente,

Bichara
 ADVOGADOS

www.bicharalaw.com.br

+55 21 3231-8011
 R.: 6519

Natalia da Silva Mesquita
 Tributário
natalia.mesquita@bicharalaw.com.br

Rio de Janeiro | São Paulo | Brasília | Belo Horizonte | Vitória

Ranqueado pelo Chambers Global 2020 / Ranked by Chambers Global 2020



Note-se que o endereço de e-mail par ao qual o recorrente alega ter enviado o protocolo da impugnação foi atendimentorfb.07@rfb.gov.br e a data de envio indicada é 18.12.2020, conforme print da tela constante no doc 2 do recurso voluntário supramencionado.

Nada obstante, observe-se que questão idêntica à aqui narrada foi apreciada por esta turma em julgamento realizado em 30 de julho de 2025, no processo n. 17227.720207/2020-02, no Acórdão n. 1101-001.674, de relatoria do Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, ocasião em que se decidiu por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à primeira instância (DRJ) para que seja proferido novo julgamento, desta vez com a apreciação da impugnação do sujeito passivo e todos os responsáveis solidários:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2015 IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA NÃO APRECIADA POR NÃO TER SIDO ANEXADA AO PROCESSO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO INVOLUNTÁRIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUANTO AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ. Confirmando-se que o contribuinte efetivamente apresentou impugnação tempestiva que, por erro da autoridade administrativa, não foi adequadamente acostada aos autos e, por isso, deixou de ser conhecida e apreciada pela DRJ, é de se reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem para prolação de nova decisão.

Peço vênia para transcrever excerto do voto condutor:

Em seu recurso voluntário, a empresa RECITRANS alega ter efetivamente apresentado impugnação tempestiva em 18/12/2020 e que, por equívoco da instrução processual, tal peça nunca foi juntada aos autos, o que levou à equivocada consideração da empresa como revel. Com isso, pugna pelo reconhecimento da decisão da DRJ. Como o seu recurso voluntário versa sobre a tempestividade da impugnação, seu conhecimento é possível neste momento processual.

Conforme Resolução 1101-000.179 proferida por esta Turma em 18/11/2024, a falta de juntada – e consequente falta de apreciação pela DRJ – da impugnação ofertada por um dos responsáveis solidários, se confirmada, implicaria em nulidade da decisão recorrida:

Considerando que a intimação da RECITRANS quanto ao auto de infração se deu em 18/11/2020, tal impugnação teria sido efetivamente tempestiva e, portanto, capaz de inaugurar o contraditório. Assim como as impugnações de CONSTRUPLAY e LUIZ SILVA, igualmente apresentadas por e-mail, deveria ter sido conhecida e apreciada pela DRJ, o que não ocorreu.

Estar-se-ia, pois, diante de tratamentos distintos dados a mesma situação fática, em nítido prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo responsável solidário. Inclusive, considerando o contexto da pandemia de COVID-19 e a reconhecida recepção de arquivos por correio eletrônico por parte da DRF, caracterizar-se-ia indesejável quebra de confiança na relação Fisco-contribuinte.

Tal contexto enseja, a princípio, nulidade da decisão de primeira instância, a exemplo de entendimentos adotados por esta Turma em casos similares, a exemplo do Acórdão 1101-001.319 e 1101-001.392. A proteção da confiança da relação Administração-contribuinte e a presunção de boa-fé implica necessariamente na consideração da verossimilhança do que alegado no recurso voluntário, quanto ao efetivo envio da impugnação via e-mail.

Todavia, naturalmente, não é possível a este Colegiado ter absoluta segurança quanto à veracidade do print apresentado junto ao recurso voluntário, que demonstra o aparente envio da impugnação por e-mail, a fim de reputar nula a decisão de primeira instância.

No caso em tela, após diligência, confirmou-se a tempestiva apresentação de impugnação por parte da empresa RECITRANS. Portanto, confirmou-se a omissão – inclusive involuntária, diga-se de passagem – da DRJ em sua apreciação. Não obstante a não apreciação ter se dado por erro na instrução eletrônica dos autos,

não há como afastar a nulidade, conforme entendimento desta mesma Turma, a exemplo dos Acórdãos 1101-001.319 e 1101-001.392. DOCUMENTO VALIDADO

Isso posto, há de se reconhecer a nulidade da decisão da DRJ.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário, para fins de reconhecer a nulidade do acórdão da DRJ e determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferido novo julgamento, desta vez com a apreciação da impugnação de sujeito passivo e todos os responsáveis solidários, inclusive a empresa RECITRANS, cuja impugnação não havia sido apreciada.

O resultado daquele julgamento no processo n.17227.720207/2020-02, do qual participou também este julgador, **foi precedido por uma conversão do julgamento inicial em diligência, através da Resolução n.1101-000.179**, pelos seguintes fundamentos:

Com relação ao recurso voluntário da empresa RECITRANS, apontada como responsável solidário, importa algumas observações, que implicam em questão prejudicial ao julgamento do recurso.

Conforme constou do relatório, antes de efetuar o julgamento das impugnações, a DRJ adotou como providência preliminar o “saneamento” do processo em despacho de e-fls. 1512-1514, no qual apontou que constavam nos autos impugnações juntadas diretamente pelo ECAC, outras por via postal, **além de impugnações juntadas ao processo diretamente pela equipe da Delegacia da Receita Federal. Para estas últimas, constavam e-mails enviados pelos impugnantes a respeito da impossibilidade de protocolo físico ou eletrônico.**

Cumprir observar que, naquela ocasião, estava o país em plena pandemia de COVID-19, situação de calamidade pública evidentemente excepcional.

Veja-se o que constou naquele despacho de saneamento:

Consultando-se as peças processuais identificam-se as seguintes circunstâncias que envolvem as datas de apresentação das Impugnações dos sujeitos passivos:

(1) PPX teve ciência dos AI em 18/11/2020 (AR de fl. 951) e foi solicitada juntada da Impugnação em 16/12/2020 (termo de solicitação de juntada de fl. 985);

(2) LUIZ SILVA teve ciência dos AI em 18/11/2020 (AR de fl. 972) e foi solicitada juntada da Impugnação em 22/12/2020 (termo de solicitação de juntada de fl. 1.322). **O impugnante, através de Natalia da Silva Mesquita, também juntou tela de mensagem eletrônica (e-mail) que teria sido enviada para a DIVIC-Atendimento da RF07 em 18/12/2020, às 21:44 hs (fl. 1.370), pela qual teria protocolado a correspondente Impugnação;**

(3) CONSTRUPLAY teve ciência dos AI em 18/11/2020 (AR de fl. 957) e foi solicitada juntada da Impugnação em 22/12/2020 (termo de solicitação de juntada de fl. 1.371). **O impugnante, através de Natalia da Silva Mesquita, também juntou tela de mensagem eletrônica (e-mail) que teria sido enviada para a DIVIC-Atendimento da RF07 em 18/12/2020, às 17:34 hs (fl. 1.397), pela qual teria protocolado a correspondente Impugnação;**

(4) PAULO ROBERTO teve ciência dos AI em 19/11/2020 (AR de fl. 977) e foi solicitada juntada da Impugnação em 30/12/2020 (termo de solicitação de juntada de fl. 1.419). Todavia consta nos autos que o impugnante encaminhou o recurso por via postal em 14/12/2020 (termo de análise de solicitação de juntada de fl. 1.420 e comprovante da postagem de fls. 1.441/1.443);

(5) LUIZ DIAS teve ciência dos AI em 22/12/2020 (edital eletrônico de fl. 965) e foi solicitada juntada da Impugnação em 20/01/2021 (termo de solicitação de juntada de fl. 1.444);

(6) RECITRANS teve ciência dos AI em 18/11/2020 (AR de fl. 983) e não consta nos autos que tenha sido juntada a sua Impugnação.

Como visto, as Impugnações do sujeito passivo principal PPX e dos responsáveis tributários PAULO ROBERTO e LUIZ DIAS foram apresentadas (registradas no e-processo) dentro do prazo legal de 30 dias, e portanto são tempestivas e aptas a instaurar a fase litigiosa do procedimento em relação a eles.

Já as Impugnações apresentadas (registradas no e-processo) pelos responsáveis tributários LUIZ SILVA e CONSTRUPLAY, aparentemente não respeitaram o trintídio legal previsto no caput do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011. Consoante a instrução processual a Impugnação da RECITRANS não foi apresentada.

Todavia, como já relatado, **consta nos autos a transmissão de mensagens eletrônicas (e-mails) para a DIVIC-Atendimento da RF07, em 18/12/2020, pelas quais os responsáveis tributários LUIZ SILVA e CONSTRUPLAY pretendem protocolar as respectivas Impugnações ainda dentro do prazo legal de 30 dias.** Importante destacar que **apenas o “print” destes e-mails não permite verificar a sua autenticidade, a sua origem e, ainda, se os arquivos correspondentes às Impugnações foram mesmo recebidos pela Repartição, uma vez que a unidade preparadora (DRF de origem), aparentemente, não se manifestou sobre a existência destes e-mails e nem sobre o seu eventual caráter de servir de prova da entrega tempestiva das Impugnações.**

(...)

Baseado nestes fatos entendo ser necessário um **saneamento** no processo a fim de esclarecer a correta data de apresentação das Impugnações de alguns dos responsáveis tributários para a devida constatação das suas tempestividades, de acordo com as regras do PAF, e sendo assim, **proponho o encaminhamento do processo para as seguintes providências por parte da unidade preparadora:**

(i) confirme expressamente se as peças impugnatórias juntadas aos autos e relacionadas aos sujeitos passivos por responsabilidade: LUIZ SILVA e CONSTRUPLAY, foram recebidas dentro do prazo legal para serem consideradas tempestivas, indicando, se for o caso, o ato administrativo/normativo excepcional (em tempos de pandemia da Covid 19) que autorizou a recepção digital da Impugnação fora da sistemática usual, via e-CAC, com o competente termo de solicitação de juntada.

Como se nota, apontou-se na ocasião que as impugnações oferecidas por CONSTRUPLAY e LUIZ SILVA seriam, a princípio, intempestivas, em que pese constar nos autos e-mail que teria sido enviado pela representante legal de referidos impugnantes, a respeito da necessidade de protocolo via e-mail. **Por outro lado, com relação à RECITRANS, apontou-se não constar nos autos a juntada de sua impugnação.**

Assim, o despacho determinou que a unidade preparadora confirmasse se efetivamente as peças apresentadas pelos responsáveis solidários LUIZ SILVA e CONSTRUPLAY via e-mail foram recebidas dentro do prazo legal, bem como

indicasse, se cabível, o ato administrativo que autoriza a recepção de tais arquivos fora do ECAC.

Tal providência foi cumprida pelo Despacho de Encaminhamento (e-fls. 1516 / 1979 – juntado de forma apartada por limitação de caracteres). Nele, a DRF apontou o seguinte:

Segundo a Portaria SRRF07 nº 210, de 2 de abril de 2020, que autoriza a criação da Caixa Corporativa, “No caso dos serviços que podem ser atendidos por outra ferramenta virtual(ChatRFB, Fale Conosco, Portal e-CAC, DDA), será dada resposta ao contribuinte solicitando que dirija sua demanda ao canal virtual adequado.” Assim sendo, a solicitação de juntada, que pode ser realizada através do Portal e-CAC é um serviço que não deveria ser atendido pela Caixa Corporativa. Contudo, a portaria é omissa nos casos em que, por motivos técnicos, o contribuinte não tenha acesso a este serviço através do Portal e-CAC.

Neste entendimento, não podendo o contribuinte fazer uso do Portal e-CAC por ficar sem o acesso ao mesmo por impedimento de responsabilidade da RFB, a situação passa a ser enquadrada no item 3) da citada Portaria SRRF07 nº 210, de 2 de abril de 2020, conforme descrito abaixo:

(...)

Neste caso específico, como o contribuinte solicita juntada em processo já existente, os atendentes da Caixa Corporativa são orientados a cumprir o item 3) acima descrito acrescentando, no entanto, uma imagem (print) da tela do portal e-CAC enviada pelo contribuinte que comprove a sua impossibilidade de uso do Portal e-CAC para a solicitação de juntada de documentos. Este procedimento visa evitar que o contribuinte seja prejudicado em seu direito de manifestação processual e ampla defesa dentro dos prazos estabelecidos devido a problemas técnicos de responsabilidade da RFB. Reunindo toda a documentação enviada pelo contribuinte, o atendente solicitará a juntada dos documentos ao processo como cópias simples, atendendo ao que prescreve a Instrução Normativa N RFB Nº 2032, de 24 de Junho de 2021.

Apesar de o Decreto 7.574/2011 não prever a entrega de impugnação via e-mail, devido às restrições do Atendimento Presencial por conta da pandemia e no intuito de não prejudicarmos o contribuinte, as impugnações foram recebidas pela Caixa Corporativa da 7ª Região Fiscal(atendimentorfb.07@rfb.gov.br) a fim de atender às solicitações de juntada ao processo 17227.720207/2020-02.

No mais, com o intuito de fornecer todas as informações possíveis para o devido saneamento do processo, foram resgatadas dos arquivos da Caixa Corporativa todas as mensagens enviadas através do e-mail natalia.mesquita@bicharalaw.com.br com solicitações de juntada ao processo 17227.720207/2020-02, os quais anexo ao presente processo, confirmando a data de protocolo em 18/12/2020.

Portanto, nota-se que a DRF7 reconheceu expressamente que: (a) a regra geral é o protocolo via ECAC, salvo quando não for possível por questões técnicas, como a falta de acesso ao sistema; (b) nestes casos de impossibilidade, o contribuinte pode apresentar os documentos em cópias simples mediante atendimento na DRF; e (c) que no período da pandemia, devido às restrições do atendimento

presencial, a **DRF-7ª Região Fiscal recebeu impugnações através do e-mail corporativo.**

Com isso, anexou os comprovantes de recebimento dos e-mails enviados pelos patronos de CONSTRUPLAY e LUIZ SILVA, nos quais se pretendia o protocolo das impugnações respectivas.

Em face de tais circunstâncias, a DRJ conheceu de todas as impugnações, inclusive daquelas efetuadas via e-mail:

As Impugnações apresentadas devem ser conhecidas, inclusive em decorrência do resultado do despacho de saneamento (fls. 1.512/1.514) pelo qual a unidade preparadora confirmou a tempestividade das Impugnações apresentadas pelos responsáveis tributários LUIZ SILVA e CONSTRUPLAY, através do despacho de fl. 1.516 (reproduzido à fl. 1.979), em que invocou as disposições especiais contidas na Portaria SRRF07 nº 210, de 2 de abril de 2020, que foi baixada no período mais pungente da pandemia de Covid-19.

Todavia, reputou revel a empresa RECITRANS, por não constar impugnação de sua parte nos autos:

Ressalte-se que o sujeito passivo por responsabilidade tributária solidária RECITRANS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA (RECITRANS), CNPJ nº 09.578.988/0001-45, tendo tomado ciência dos AI em 18/11/2020 (AR de fls. 982/983 do termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal por abertura de mensagem de fls. 978/980), não apresentou Impugnação e, portanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, não houve instauração da fase litigiosa do procedimento em relação a ela.

Em seu recurso voluntário, a empresa RECITRANS alega ter efetivamente apresentado impugnação tempestiva em 18/12/2020 e que, por equívoco da instrução processual, tal peça nunca foi juntada aos autos, o que levou à equivocada consideração da empresa como revel. Com isso, pugna pelo reconhecimento da decisão da DRJ. Como o seu recurso voluntário versa sobre a tempestividade da impugnação, seu conhecimento é possível neste momento processual.

Junto ao recurso voluntário, anexou “print” de e-mail que teria sido enviado ao e-mail corporativo da RF07 – DIVIC – Atendimento no dia 18/12/2020, no qual constaria a impugnação (e-fls. 2293):

Prezados, boa tarde.

Servimo-nos do presente, na qualidade de advogados da RECITRANS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA., CNPJ Nº 09.578.988/0001-45 (procuração anexa), para apresentar a Impugnação referente ao Processo Administrativo nº 17227-720.207/2020-02.

A referida solicitação se dá em virtude da impossibilidade de realizar o protocolo pelos meios usuais disponibilizados pela Receita Federal. Conforme se infere do print do sistema e-cac (anexo), o aludido processo não se encontra disponível para protocolo, uma vez que o contribuinte figura na causa na qualidade de responsável solidário.

Além disso, quando da tentativa de protocolo presencial perante unidades da Receita Federal, na Tijuca, bem como em Laranjeiras, nos foi informado pelos

respectivos responsáveis pelo atendimento ao público que, por conta da pandemia do COVID-19, os protocolos presenciais estão suspensos, devendo o contribuinte entregar os documentos necessários através do presente e-mail.

Vale observar que tal e-mail foi enviado pela mesma patrona e na mesma data dos e-mails enviados com os protocolos das impugnações de CONSTRUPLAY e LUIZ SILVA, para o mesmo e-mail corporativo da RF07. **Estas, contudo, foram juntadas aos autos e a unidade preparatória reconheceu sua tempestividade.**

Considerando que a intimação da RECITRANS quanto ao auto de infração se deu em 18/11/2020, tal impugnação teria sido efetivamente tempestiva e, portanto, capaz de inaugurar o contraditório. Assim como as impugnações de CONSTRUPLAY e LUIZ SILVA, igualmente apresentadas por e-mail, deveria ter sido conhecida e apreciada pela DRJ, o que não ocorreu.

Estar-se-ia, pois, diante de tratamentos distintos dados a mesma situação fática, em nítido prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo responsável solidário. Inclusive, considerando o contexto da pandemia de COVID-19 e a reconhecida recepção de arquivos por correio eletrônico por parte da DRF, caracterizar-se-ia indesejável quebra de confiança na relação Fisco-contribuinte.

Tal contexto enseja, a princípio, nulidade da decisão de primeira instância, a exemplo de entendimentos adotados por esta Turma em casos similares, a exemplo do Acórdão 1101-001.319 e 1101-001.392. A proteção da confiança da relação Administração-contribuinte e a presunção de boa-fé implica necessariamente na consideração da verossimilhança do que alegado no recurso voluntário, quanto ao efetivo envio da impugnação via e-mail.

Todavia, naturalmente, não é possível a este Colegiado ter absoluta segurança quanto à veracidade do print apresentado junto ao recurso voluntário, que demonstra o aparente envio da impugnação por e-mail, a fim de reputar nula a decisão de primeira instância.

Nesse contexto, apenas por extrema cautela, entendo que a melhor providência é converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam esclarecidos os fatos a permitir a correta verificação da existência e tempestividade da impugnação apresentada pela RECITRANS nestes autos.

Inclusive, verifica-se que, no contexto da fiscalização no Grupo Melo que resultou nos presentes autos, igualmente foram lavrados outros lançamentos, que resultaram em outros processos. Em vários deles, identificou-se algum tipo de vício de intimação/juntada/ciência dos contribuintes e responsáveis solidários, francamente atribuíveis ao contexto da pandemia então vivida. Em alguns, trata-se exatamente do mesmo problema ora discutido.

A título de exemplo, na Resolução 1301-001.189 de 22/02/2024, envolvendo as mesmas empresas, o colegiado da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara constatou que a impugnação de um dos responsáveis solidários aparentemente apresentada por e-mail tampouco havia sido juntada:

Em que pese o voto do conselheiro relator, há indícios nos autos suficientes para se chegar a conclusão de que o responsável Construplay realmente enviou a sua impugnação tempestivamente ao e-mail disponibilizado pela própria Receita Federal do Brasil, tendo em vista que – à época – o país enfrentava o surto da

Pandemia da Covid-19 que impedia o funcionamento e atendimento presencial nos postos fiscais.

(...)

Causa espécie o fato de um outro responsável solidário, no caso a Recitrans, ter realizado exatamente o mesmíssimo procedimento, enviando sua impugnação para o e-mail mencionado, em 28/12/2020, um dia antes do e-mail enviado pela Construplay, em 29/12/2020, e ela ter sido anexada aos autos, veja-se:

Situação semelhante ocorreu no caso tratado na Resolução 1102-000.316, de 14/05/2024, envolvendo as mesmas empresas.

Por esse motivo, a conclusão do ilustre Relator, naquela ocasião, foi a seguinte:

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem, sem prejuízo de intimar o contribuinte, promova as seguintes providências:

Acesse o e-mail atendimentorfb.07@rfb.gov.br, a fim de localizar o e-mail enviado pelos patronos da empresa RECITRANS no dia 18/12/2020, e, localizando-o, anexe aos autos seu conteúdo e de seus anexos;

Em caso de não localização do e-mail, aponte a autoridade de origem a comprovação ou vício de que o “print” de envio do e-mail, bem como a impugnação trazida aos autos no recurso voluntário não foram de fato enviadas para o e-mail corporativo acima indicado;

Em seguida, ouvido o contribuinte no trintídio regulamentar, retornem os autos para este Colegiado para julgamento.

Pois bem.

Tratando-se de situação praticamente idêntica àquela narrada no processo n. 17227.720207/2020-02, inclusive com os mesmos recorrentes, entendo que o racional trazido nos trabalhos que precederam o julgamento naquele processo também se revela solução eficiente para melhor esclarecimento do caso concreto, sobretudo no que tange à verificação /comprovação do alegado pelo recorrente CONSTRUPLAY.

A proposta de diligência naquela ocasião se amolda bem aos propósitos do presente processo sobretudo porque, com o saneamento da dúvida sobre o efetivo envio do protocolo através de mensagem de email mencionado pela recorrente permitirá a esta Turma decidir com maior segurança.

Da mesma forma, entendo que a conversão em diligência não prejudica as partes, mas saneia o processo, inclusive evitando morosidade excessiva na delimitação do caso, o que poderia ocorrer caso simplesmente se anulasse novamente a decisão, determinando o retorno dos autos novamente à autoridade de origem para novamente apreciar o feito (inclusive a tempestividade da petição impugnatória em discussão).

Em outras palavras, caso se comprove o protocolo feito por e-mail, não haverá dúvidas de que a impugnação deve ser conhecida, e o resultado será a anulação do julgamento para retorno dos autos à autoridade julgadora de piso para novo julgamento, desta vez considerando a impugnação tempestiva e devendo conhecê-la. Caso não se comprove o protocolo feito por e-mail, após diligência, outra solução não haverá senão manter a decisão de piso, no sentido de não conhecer da impugnação.

De uma ou outra forma, a conversão do julgamento em diligência, para este propósito específico de confirmar o protocolo por e-mail, auxiliará no melhor andamento do feito, em prol da eficiência processual.

Por fim, deixo de me manifestar sobre as demais questões controvertidas nos autos, pois entendo ser mais adequado apreciá-las no retorno dos autos após o resultado da diligência.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem, sem prejuízo de intimar o contribuinte, promova as seguintes providências:

- A) Acesse o e-mail atendimentorfb.07@rfb.gov.br, a fim de localizar o e-mail enviado pelos patronos da empresa CONSTRUPLAY no dia 18/12/2020, e, localizando-o, anexe aos autos seu conteúdo e de seus anexos;
- B) Em caso de não localização do e-mail, aponte a autoridade de origem a comprovação ou vício de que o “print” de envio do e-mail, bem como a impugnação trazida aos autos no recurso voluntário da CONSTRUPLAY não foram de fato enviadas para o e-mail corporativo acima indicado;
- C) Em seguida, ouvido o contribuinte no trintídio regulamentar, retornem os autos para este Colegiado para julgamento.

É a minha proposta.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz